

# Executivo 6

TERÇA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2009

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



### ACÓRDÃO Nº. 45.295

Processo nº.2007/51306-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 104/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Formalizador da decisão: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

(Art.195, § 2 do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, a multa de R\$2.400,00 (dois mil, e quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.296

Processo nº. 2004/51222-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 179/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SESP

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 611.073.362-87, a multa de R\$-7.900,00 (Sete mil e novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.297

Processo nº.2005/52482-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/2003 e Termo Aditivo, firmados entre o Conselho E.E.E.F. "PAULO MARANHÃO" e a SEDUC.

Responsável: Sra. MÔNICA CRISTINA BARBOSA GIL LIMA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), e aplicar a Sra. MÔNICA CRISTINA BARBOSA GIL LIMA, Coordenadora, (C.P.F. nº 148.524.202-97) a multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO: 45.298

Processo nº.2005/52528-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 126/2004 firmado entre o GRUPO DE TEATRO VIVÊNCIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA – Presidente

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

(Art.195, § 2 do RITCEPA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 145.505.472-00 ao pagamento da importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente atualizada a partir de 29.12.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO: 45.299

Processo: 2005/53374-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 003/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sem imputar débito ao RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. nº. 372.573.409-78, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.300

Processo nº.2005/53415-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA BENEFICENTE DOS MORADORES DE BIRIBATUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO DE FREITAS RIBEIRO – Presidente

Proposta de decisão : Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. (Art. 195, § 2 do RITCEPA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO DE FREITAS RIBEIRO – Presidente, C.P.F. nº. 425.792.102-10, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 20/09/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais ), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 ( seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.301

PROCESSO: 2006/50101-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 436/2002 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 103.568.192-72) a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.302

Processo: 2006/51439-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO ÉDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c os art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sem imputar débito ao Sr. FERNANDO ÉDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.302.062-68, porém aplicar-lhe a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.303

Processo: 2006/51685-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 038/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta e mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

### ACÓRDÃO Nº. 45.304

Processo: 2006/53391-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEPOF

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA